

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.000500/2025-77

REFERÊNCIA: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de equipamentos agrícolas da cadeia de pesca e aquicultura, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão.

RECORRENTE: B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 52.496.119/0001-09.

RECORRIDA: COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 00.863.224/0001-27.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa: B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, nº CNPJ 52.496.119/0001-09, em face da habilitação da empresa: COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUCOES LTDA, CNPJ nº 00.863.224/0001-27, para o **item 01 no Pregão Eletrônico nº 90005/2025**. A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90005/2025, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90005-2025-e-anexos/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida não apresentou suas contrarrazões no prazo estabelecido no subitem 5.3.6 do Edital nº 90005/2025.

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais, analisaremos os pontos discorridos pela Recorrente:

4.1. Da desclassificação da Recorrida pela oferta de equipamento inadequado devido a ausência de certificação do INMETRO.

Na peça recursal interposta pela empresa B. D. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 52.496.119/0001-09, é argumentado que a Recorrida ofertou em sua Proposta de Preços equipamento que não possui certificação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, afirmando ainda que o agente público não poderia aceitar proposta de equipamento com características divergentes das especificadas no edital.

Sobre os argumentos recursais, informamos que a área técnica da Codevasf manifestou-se nos seguintes termos:

“Quanto à primeira alegação, verifica-se que não assiste razão à recorrente. O catálogo técnico apresentado pela empresa vencedora contém descrição clara e objetiva do equipamento ofertado, incluindo a devida indicação de marca e modelo, conforme previsto no Edital nº 90005/2025 e no Termo de Referência. Dessa forma, restou atendida a exigência editalícia, não havendo omissão de informações que inviabilize a verificação da compatibilidade do produto com as especificações técnicas requeridas. Assim, não se constata violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, uma vez que todas as empresas tiveram suas propostas avaliadas de acordo com os mesmos critérios e parâmetros definidos no edital.

Em relação à ausência de certificação do INMETRO, igualmente não há fundamento para acolhimento do pleito. O objeto licitado refere-se a balanças eletrônicas portáteis de bancada, destinadas a atender pequenos produtores familiares, pescadores e comunidades rurais beneficiárias das ações da Codevasf no âmbito da cadeia produtiva da pesca e aquicultura. Esses equipamentos têm aplicação em atividades de apoio produtivo e manejo de insumos e pescado, em ambiente de uso simples e comunitário, o que os diferencia de instrumentos de pesagem utilizados em contextos comerciais, industriais ou médicos, sujeitos à certificação compulsória pelo INMETRO.

Assim, a exigência de certificação citada pela recorrente não se aplica ao contexto em questão, uma vez que o uso das balanças licitadas não se enquadra nas hipóteses previstas nas portarias do órgão regulador que tratam de instrumentos de pesagem destinados à medição comercial, industrial ou de saúde. Ademais, conforme prescrito no subitem 18.3 do Termo de Referência, assim visto:

Em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, a Codevasf poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências deste TR,

antes da assinatura do contrato, correndo as despesas por conta do licitante vencedor. Caso não se confirme a adequação do produto, a proposta vencedora será desclassificada.

Dessa forma, demonstra-se a observância do princípio da legalidade e a garantia de controle técnico e qualitativo sobre os bens adquiridos.

Diante do exposto, constata-se que o julgamento do item 01 foi conduzido de forma regular, observando-se integralmente as disposições do edital, do termo de referência e da legislação vigente. As alegações apresentadas pela empresa recorrente não demonstram qualquer irregularidade ou descumprimento de requisito técnico capaz de ensejar a anulação da decisão.”

A conduta da Codevasf busca ampliar a competitividade ao não prever cláusulas restritivas à disputa. Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 1065/2024 – Plenário:

“A exigência, como condição de habilitação, de apresentação de certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, creditados por organismos de certificação credenciados, afronta a Lei 14.133/2021.”

Na oportunidade, citamos também o Acórdão nº 337/2021 – Plenário:

“Nas licitações para compra de produto de certificação voluntária, é irregular a exigência de que a certificação seja fornecida exclusivamente por instituição acreditada pelo Inmetro, devendo ser aceitas certificações equivalentes, como as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo, cuja apresentação só pode ser exigida no momento da celebração do contrato ou do fornecimento, evitando-se, assim, onerar desnecessariamente os licitantes.”

Cumprе ressaltar que a Codevasf utiliza como norte na condução de seus procedimentos licitatórios o princípio da competitividade e a consecução da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, é forçoso afirmar que a Codevasf está adquirindo produto de baixa qualidade e sem certificação adequada, uma vez que, o momento cabível para essa verificação, conforme previsto nos subitens 18.2 e 18.3 do termo de e na jurisprudência da Corte de Contas, é na ocasião do recebimento do material pelo fiscal responsável, **caso seja necessário.**

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação e/ou desclassificação da proposta da Recorrida, **a Pregoeira decide pela improcedência.**

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, a Pregoeira decide:

- a) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;
- b) Submeter a presente decisão à Autoridade Superior, conforme estabelece o subitem 5.3.8 do Edital nº 90005/2025.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90005-2025-e-anexos/>

Claudenes Viana Furtado

Pregoeira
Det. 005/2025